

Publicada na secretaria do governo da província de S. Paulo, aos doze dias do mes de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da província—*Estevam Légo Bourroul.*

N. 105

O Barão do Parnahyba, presidente da província de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seos habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de S. José dos Campos, decretou a seguinte resolução :

Art. 1º Para ocorrer ás despezas do município ficam crcados os seguintes impostos:

§ 1º O dono de lojas de fazendas, em que poderá vender tambem objectos de armário, ferragens, calçados, roupas férreas, guarda-chuvas, chapéus e perfumarias, pagará annualmente o imposto de 30\$000, sob pena de 20\$000 de multa, além do imposto. Si fôr pessoa de fóra do município, que aqui venha estabelecer-se com negocio de fazendas, pagará, além do imposto ácima, mais 50\$000, sob as mesmas penas.

§ 2º Para ter negocio de molhados, louças, vidros, generos de mar-fóra e da terra, pagará o dono do mesmo a quantia de 30\$000, sob pena de 20\$000, além do imposto.

§ 3º O dono de negocio de aguardente e generos da terra pagará 20\$000, e na falta a multa de 10\$000, alíu do imposto; e vendendo sómente generos comestiveis, pagará apenas 10\$000, sob a multa de 5\$000.

§ 4º O dono de padaria pagará annualmente o imposto de 10\$000, sob pena de 5\$000 de multa.

§ 5º Toda a pessoa que neste município comprar café para exportar, ou revender aqui mesmo, pagará o imposto de 30\$000, sob a multa de 15\$000 na falta.

§ 6º A venda de fumo no mercado fica sujeita ao imposto de 500 réis por 15 kilogrammas, ou fração de 15 kilogrammas; os negociantes estabelecidos, porém, para vende-lo em seus negócios, pagaráo 10\$000 por anno, sob pena de 5\$000 de multa.

§ 7º Para vender sal e assucar no mercado pagará, quem o fizer, o imposto de 12\$000, sob pena de 10\$000 de multa.

§ 8º O boticario pagará por sua botica o imposto de 30\$000, sob pena de 15\$000 de multa.

§ 9º Para pôr botequim nas festas e fóra da cidade, pagará, durante elas, quem o puser, o imposto de 10\$000, sob pena de 5\$000.

§ 10 Os funileiros pagaráo, na cidade, o imposto de 20\$000; e para mascalador pelas roças pagará quem o quizer fazer, 30\$000, sob pena de 15\$000 de multa a uns e outros.

§ 11 Os mascaladores de ouro, prata e bilhantes, pagaráo 100\$000, sob pena de 30\$000 de multa na falta.

§ 12 Para o exercicio de advocacia, residindo neste lugar, pagaráo annualmente 20\$000, os advogados, e os solicitadores 10\$000; residindo, porém, fóra do município, pagaráo, estes 5\$000, e aquelles 10\$000, por causa que disserem seu juizo.

§ 13 Os vendedores de bilhetes de loteria, neste município, pagaráo..... 20\$000, sob multa de 10\$000, si não pagarem préviamente o imposto.

§ 14 As pessoas que aqui vierem vender obras de couro, sóla e ferro, pro-

prias de arreios, bem como rôdes, pagaráo 15\$000 de imposto, sob pena de ... 10\$000 de multa.

§ 15 Toda a pessoa que neste municipio negociar na compra e venda de animaes, pagará 10\$000, sob pena de 10\$000 de multa.

§ 16 Quem exercer a profissão de dentista pagará o imposto de 20\$000, sob a multa de 10\$000.

§ 17 O officio de retratista é sujeito ao imposto de 10\$000, sob a multa de 10\$000.

§ 18 O exercicio do ofício de relojociro fica sujeito ao imposto de 10\$000, sob pena de 5\$000 de multa.

§ 19 Quem estabelecer aqui officina de alfaiate, barbeiro, sapateiro, selheiro, ferreiro e marceneiro, pagará o imposto de 10\$000, para cada uma destas officinas. Multa de 5\$000.

§ 20 Pela officina de fogueteiro, que não poderá ser estabelecida dentro da cidade, pagará o dono 20\$000 de imposto, sob 10\$000 de multa.

Fica sujeita ao mesmo imposto e multa a pessoa de fóra do municipio que aqui vier vender fogos de qualquer naturæza, e na falta dessa pessoa é obrigado ao pagamento o negociante que tomar esses artigos para vender.

§ 21 Para vender biscuitos, doces, ou outra qualquer quitanda deste genero, na cidade ou fóra della, pagara o imposto de 3\$000, sob pena de 2\$000 de multa.

§ 22 Os carros puchados por bois, que se destinarem ao ganho ou á conduçâo de lenha, pagaráo 5\$000 de imposto, sob a multa de 3\$000 pela falta.

§ 23 As carroças empregadas no commercio de transporte pagaráo 6\$000 de imposto, sob a multa de 3\$000.

§ 24 Os carros para a conduçâo de passageiros de qualquer especie que sejam, excepto bonds, que se destinarem ao ganho, pagaráo 8\$000, sob pena de multa de 5\$000.

§ 25 Os bonds, ou transportes economicos, para conduçâo, tanto de passageiros como de cargas, pagaráo o imposto de 10\$000, sob pena de 5\$000 de multa.

Os carros comprehendidos neste e nos tres paragraphos anteriores ficam obrigados a trazer á vista uma taboleta que demonstre o numero e a era, cuja taboleta será entregue pelo procurador.

§ 26 De qualquer espectaculo publico, de qualquer especie, mesmo curros, não sendo gratis, pagara 10\$000, sob pena de 5\$000 de multa na falta.

§ 27 De cada espectaculo de curros ou touros, não sendo gratis, pagará, quem o dê, o imposto de 20\$000, sob pena de 10\$000 de multa.

§ 28 Os donos de realejos ou marmotas, que andarem pelas ruas, em exhibição, pagaráo 10\$000 de imposto, sob 5\$000 de multa.

§ 29 Os donos de cosmoramias ficam sujeitos ao imposto de 5\$000 por noite, sob a multa de 5\$000 na falta.

§ 30 De cada bilhar publico pagará o dono o imposto de 20\$000, sob pena de multa de 10\$000.

§ 31 Pelos taboleiros de fazendas, armarinhos ou perfumarias, pelas ruas da cidade, pagará o dono 5\$000, sob a multa de 20\$000.

§ 32 Todo o individuo que andar mascateando pelas roças, fazendas, armarinhos ou perfumarias, pagará 100\$000 de imposto, sob a multa de 20\$000; não podendo vender em cada quarteirão sem apresentar a licença ao respectivo inspector, o qual, caso o mascate alli apareça sem licença, o enviará, por policias, que para isso intimará, ao procurador da camara para proceder a cobrança; podendo este depositar a mercadoria, até que o imposto seja pago.

O inspector de quarteirão, que não der cumprimento a este paragrapho, incorrerá na multa de 20\$000.

§ 33 A pessoa que trouxer calado para vender neste municipio pagará 15\$000 de imposto, sob pena de 10\$000 de multa.

§ 34 De cada rez que se abater para consumo, no matadouro publico

desta cidade, pagará o marchante 4\$000 de imposto, sob a multa de 2\$000; sendo o mesmo obrigado a apresentar préviamente a rez ao fiscal, para este dizer si ella está ou não no caso se ser abatida.

§ 35 De cada rez que, para negocio, se matar fôr da cidade, pagará o 3\$000, sob pena de 2\$000 de multa; sendo o marchante obrigado a chamar o inspector de quartelão para dizer si a rez está ou não nas condições de ser abatida; e o inspecto, sob a multa de 2\$000, é obrigado a comunicar ao procurador da camara, para proceder á cobrança do imposto.

§ 36 Os donos de hoteis ou estalagens pagarão 10\$000 de imposto, sob a multa de 10\$000.

§ 37 Cada cargueiro de aguardente que entrar para o municipio e fôr aqui vendido, vindo de fóra, é sujeito ao imposto de 2\$000, que será pago pelo importador e na falta deste pelo comprador, sob a multa de 2\$000, além do imposto.

§ 38 Quem vender mantimento, mesmo de sua lavoura, em casa para isso estabelecida, pagará 10\$ de imposto, sob a multa de 5\$000.

§ 39 Toda a pessoa que estabelecer negocio de fazenda, armazem ou taberna, fóra dos limites da cidade, pagará de imposto 5\$, por cada um destes ramos de negocio; tudo sob a multa de 20\$000.

§ 40 A pessoa de fóra do municipio, que invernar gado ou animaes nos campos publicos deste lugar, pagará adiantamente 1\$ por mez de cada animal ou rez; concedendo-se, porém, aos tropeiros, ou a que n trouxer gado para vender, oito dias sem pagar. Cada infractor incorrerá na multa de 10\$; ficando os empregados da camara autorisados a aprehender os ditos animaes ou gado, para garantir a cobrança, caso seus donos se recusem a pagar.

§ 41 O que trouxer para este municipio carregamento de toucinho, para aqui vender, pagará 500 réis por carga que não excede de 60 kilogrammas. O pagamento será feito no acto de expôr o genero à venda, e caso não o venda poderá rehaver ao procurador a importancia que tiver pago, equivalente ao que não fôr vendido. Multa de 10\$000.

§ 42 De cada capado que fôr morto para ser vendido, pagará o vendedor 500 réis, sob a multa de 2\$000.

§ 43 O dono de machinas de beneficiar café para ganhar, nos limites da cidade ou fóra della, pagará o imposto de 20\$, sob pena de 10\$ de multa.

§ 44 O boleiro, que conduzir carros de aluguel, fica sujeito ao imposto de 5\$, e não poderá exercer essa profissão sem que a autoridade policial reconheça que tem para elle aptidão necessaria. Multa de 2\$ ao infractor.

§ 45 Todas as multas impostas no presente artigo são devidas, além dos respectivos impostos; e estes, quando não estiver declarado que valem sómente por uma festa ou por um espectaculo, valerão por um anno, que findará em 30 de cada mez de Junho.

Art. 2º Fica revogado o art. 118 do codigo de posturas, approvado em 15 de Junho do anno de 1835.

Art. 3º Os porcos que forem encontrados fazendo damno, não só em terras lavradias como em qualquer outro lugar, ficam sujeitos ás disposições do art. 121, § 2º do codigo de posturas, ultimamente approvado.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da província de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

Para vossa excellencia vêr,

Leopoldo Machado a fez.

Publicada na secretaria do governo da província de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da província—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 106

O Barão do Parnahyba, presidente da província de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal do Guarehy, decretou a seguinte resolução :

Art. 1º Fica prohibido os mascates de fazendas, joias e outras mercadorias negociarem no município de S. João Baptista do Guarehy sem previa licença da respectiva camara, pela qual pagarão de imposto 100\$, sob multa de 30\$000.

§ 1º E' considerado mascate todo aquelle que não estabelecer-se por mais de 90 dias.

§ 2º Será considerado negociante domiciliado todo aquelle que permanecer estabelecido dentro da villa por mais de 90 dias.

Art. 2º E' prohibido tirar esmolas com bandeiras ou folia dentro da villa ou em qualquer dos baic os do município, sob pena de 30\$ de multa e 3 dias de prisão.

Art. 3º Os porcos que forem encontrados em plantações serão retirados, e o dono dos porcos será avisado em presença de duas testemunhas ; encontrados de novo os mesmos porcos serão ali mortos também em presença de duas testemunhas e o dono delles avisado para os aproveitar, querendo.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da província de S. Paulo, aos treze dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

Antonio Gomes de Araujo Junior a fez.

Publicada na secretaria do governo da província de S. Paulo, aos treze dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da província—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 107

O Barão do Parnahyba, presidente da província de S. Paulo, etc., etc.

